



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual do Município de Juína/MT, para o quadriênio 2022/2025, aprovado pela Lei Municipal nº 1.986/2021 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 29/2023 que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual do Município de Juína/MT, para o quadriênio 2022/2025, aprovado pela Lei Municipal nº 1.986, de 17 de dezembro de 2021.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa visa alterar o Plano Plurianual, tendo em vista que se faz necessário a inclusão e alteração de metas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro do ano de 2024.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O Plano Plurianual - PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Desta forma, o Plano Plurianual para o período 2022/2025 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias. Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Logo, a revisão do Plano Plurianual é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 105, §1º:

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No que tange à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30 da Constituição Federal e arts. 56, inciso II, e 83, inciso VIII, da Carta Maior deste Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

“Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;
(...)”.

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
(...)”

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no § anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

(...)

Corroborando ainda com este entendimento, eis que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa à respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

(...)

§2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário e o encaminharão as comissões permanentes para apresentação de parecer, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamentos, que as apreciará, se aprovadas incluirá no seu parecer para apreciação do Plenário.

§3º Poderão ser apresentadas emendas nos seguintes casos:

I - Que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para o pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do Projeto.

§4º Não havendo emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedado à apresentação de emendas em Plenário, momento que serão apreciados inicialmente os pareceres das Comissões, depois o Projeto será discutido e votado em dois turnos.

§5º Havendo emendas serão votados primeiramente às emendas e depois os pareceres, que se aprovadas às emendas o Projeto retornará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação.

(...)"

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.1 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 29/2023 pode ser observado a **existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

a) Na ementa: as palavras "alteração" e "quadriênio" devem ser grafadas em inicial minúscula; a palavra "plano" deve ser grafada em inicial maiúscula e deve ser retirada a expressão "e dá outras providências", haja vista que o projeto de lei apenas trata da alteração do Lei Municipal nº 1.986, de 17 de setembro de 2021;

b) Na redação do art. 1º: em análise à redação do art. 1º do projeto de lei em análise verifica-se há o descumprimento ao que dispõe o art. 11, inciso II,



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, pois sua redação não deixa claro o que se pretende alterar, se há alteração integral dos anexos que compõem a referida lei;

c) No art. 1º: a expressão “parágrafo 1º” deve ser substituído por “§1º”; a expressão “Lei Anual de Diretrizes Orçamentárias - LDO” deve ser substituída por “Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO”;

d) Dos anexos: em análise aos anexos que acompanham o presente projeto de lei, observa-se que a estrutura trazida não há a especificação apresentada na lei que se pretende alterar, haja vista que não há a descrição do “programa” e da “ação”, de forma pormenorizada.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.2 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 107, §1º, da Lei Orgânica c/c art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

b) usar frases curtas e concisas;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Para aprovação do Projeto de Lei nº 29/2023 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107, *caput*, da Lei Orgânica) em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **somente depois que seja sanado os vícios formais de redação e de técnica legislativa**, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 29/2023.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 14 de setembro de 2023.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019